



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Tomada de Preços nº 02/2021, Processo nº 40/2021.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente: **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e com as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas impugnantes: **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de habilitação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se a insurgência dentro do prazo legal, do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente: **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, as empresas impugnantes: **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA** e **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, apresentou suas **CONTRARRAZÕES**.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações das empresas recorrente e impugnantes, bem como, amparado nas **manifestações** do **Departamento Municipal de Obras** e do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente: **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas tanto pela empresa recorrente quanto pelas empresas impugnantes, **entendo** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa recorrente: **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, deve ser **improvido**, acolhendo as **manifestações** do **Departamento Municipal de Obras** e do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim opinaram:

Departamento Municipal de Obras:

*“(...) Desta forma assim nos manifestamos. Com relação ao que alega a recorrente no tocante ao protocolo da documentação de habilitação e proposta (envelopes nº. 1 e 2), assim se manifestou a recorrente: “Conforme Ata circunstanciada da Sessão Pública, datada de 25 de maio de 2021, onde tratou-se de Abertura dos Envelopes de nº 1 - “Documentação”, a Equipe de licitações fez consignar que a empresa ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA realizou o protocolamento de seus envelopes nº 1 e 2, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, respectivamente, na data de 25 de maio de 2021, às 13h:12m:23s, ferindo o disposto no item 6 do instrumento convocatório, onde, nas condições de participação na licitação, fez constar que os 2 (dois) envelopes das licitantes interessadas deveriam ser protocolados na Sede da Prefeitura Municipal até às 13h00 do dia 25 de maio de 2021. **Portanto, o protocolo da empresa licitante ENCON SERVIÇOS URBANOS LTDA foi extemporâneo e, desta forma, não deve ser considerado, tudo para dar fiel cumprimento ao princípio da ISONOMIA no qual todas os participantes ou licitantes estão sujeitos aos mesmos prazos e regras constantes do instrumento convocatório. Lembramos que aos prazos legais estavam***



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

adstritos tanto à Administração Pública quanto os certamistas.” - grifos nosso. O entendimento deste Departamento de Engenharia, Obras e Convênios, segue no sentido de que, o envio das documentações de habilitação e proposta (envelope 1 e 2) em pequeno atraso frente à data e horário estipulados não são suficientes para desconsideração da proposta, conforme entendimento jurisprudencial, **caracterizando excesso de formalismo**. Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações. “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços. **“Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”** (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). **“Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER “FORMALISTA”, A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES”** HELY LOPES MEIRELLES, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27). Neste diapasão deve prevalecer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante a “defeitos” irrelevantes; e ainda preservar a competitividade para o bem do erário público. Assim nos ensina Marçal Justen Filho: “2.3.2) Formalismo da lei 8666/1993 e os princípios jurídicos. Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do Intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma Lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.” 2.3.3 Razoabilidade e aplicação do Direito. **Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo. O Princípio da regra da razão expressa-se em **“procurar a solução que está mais em harmonia com as regras do direito existente e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito”**. - grifos nosso Justen Filho, Marçal - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/1993 / Marçal Justen Filho - 18.ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019- ISBN 978-85-5321-413-6, página 1069. **O Princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.** A medida limite é a salvaguarda do interesse públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adílson Abreu Dallari, para quem: **“existem claras manifestações doutrinárias e já jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, **que haja o maior número possível de participantes.**” - grifos nosso Justen Filho, Marçal - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/1993 / Marçal Justen Filho - 18.ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 - ISBN 978-85-5321-413-6, página 1070. **“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões e defeitos irrelevantes.”** - grifos nosso Justen Filho, Marçal - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/1993 / Marçal Justen Filho - 18.ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019- ISBN 978-85-5321-413-6, página 1072. **“2.6.3) ausência de prejuízo à competitividade. Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. Se o conteúdo for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta.** - grifos nosso Justen Filho, Marçal - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/1993 / Marçal Justen Filho - 18.ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019- ISBN 978-85-5321-413-6, página 1077. Com relação ao que alega a recorrente no tocante a habilitação da empresa PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI ME, assim a recorrente se manifesta: **“No que tange à habilitação da empresa PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI ME, solicitamos a sua desclassificação tendo em vista a apresentação de comprovação de qualificação operacional em desconformidade com o exigido no item 6.4.3.3 do edital, tendo em vista que CAT 2620210000797 ora apresentada, corresponde à Tomada de Preços realizada no Município de Pitangueiras, onde consta como vencedora a empresa PEREIRA GOMES ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉCIO LTDA EPP, conforme comprovação anexa do termo de homologação e demonstrativo de execução de despesa extraído pelo site do Egrégio Tribunal de Contas de SP. Fica demonstrado, portanto, que houve a subcontratação total do objeto licitado, o que é velado pelo artigo 72, bem como pelo inciso VI do artigo 78, da Lei Federal nº8666/93.”** - grifos nosso A empresa PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI ME, com o Atestado apresentado através do CAT 2620210000797, em nada afrontou o edital de licitação ora em curso. Cumpriu o item 6.4.3.3, ou seja, apresentou: **Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA);** - grifos nosso A questão alçada pela recorrente em nada deve afetar o referido certame, tendo em vista que se algo há de se sanear, se há o que sanear, seria de competência exclusivamente à Prefeitura Municipal de Pitangueiras, que no processo em epígrafe é pessoa jurídica apartada deste certame. Cabe a Prefeitura Municipal analisar a lisura e veracidade do Atestado e seu referido CAT - Certidão de Acervo Técnico, nos ditames da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. **§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Portanto, sugere-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO seja rejeitado na íntegra. (...)**”.

Parecer Jurídico:

“(…) II - DO PARECER Ao analisar o mencionado Recurso Hierárquico constata-se que o pleito da recorrente deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos. Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações. É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

estaremos diante de contratos administrativos. Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação. Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo: Conceito e finalidades da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247). A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração. Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória. O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio do Formalismo Procedimental, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 394), como podemos notar: j) princípio do formalismo procedimental: as regras aplicáveis ao procedimento licitatório são definidas diretamente pelo legislador, não podendo o administrador público descumpri-las ou alterá-las livremente. **Importante enfatizar, no entanto, que o descumprimento de uma formalidade só causará nulidade se houver comprovação de prejuízo. Desse modo, segundo a jurisprudência, o postulado pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) é aplicável ao procedimento licitatório.** (grifo nosso). Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - **INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012, Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, 4ª Câmara Cível do TJ-ES). (grifo nosso). MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - **EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é****



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

*suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (grifo nosso) (DJES de 17/09/2010, 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON). No mais, frisamos que a PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI ME apresentou toda a documentação exigida no edital e foi considerada apta em participar do certame licitatório, ou em outros termos, respeitou o idealizado pelo Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atendeu as normas e condições presentes no edital. Por fim, a ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA, por mais que tenha apresentado a documentação de forma tardia, tal fato por si só não gerou prejuízos na marcha procedimental licitatória garantindo a isonomia dos participantes. **III - DA CONCLUSÃO** Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO**, nos exatos termos da fundamentação acima. (...)"*

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho** as **manifestações** do **Departamento Municipal de Obras** e do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante recorrente: **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADA** a empresa licitante: **LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pelo não atendimento da exigência constante do **item 6.4.4.4.** do **Edital nº 30/2021** da Licitação e que **decidiu e julgou HABILITADAS** as empresas licitantes: **PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME**, **LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **ENCOM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, por terem apresentado os documentos exigidos para a **habilitação a presente licitação** relacionados nos **itens: 6.3., 6.4., 6.4.1., 6.4.1.1., 6.4.1.3., 6.4.2., 6.4.2.1., 6.4.2.2., 6.4.2.3., 6.4.2.3.1., 6.4.2.3.2., 6.4.2.3.3., 6.4.2.4., 6.4.2.5., 6.4.2.6., 6.4.3., 6.4.3.1., 6.4.3.2., 6.4.3.3., 6.4.3.4., 6.4.3.4.1., 6.4.3.4.2., 6.4.3.4.3., 6.4.3.5., 6.4.3.6., 6.4.4., 6.4.4.1., 6.4.4.1.1., 6.4.4.1.2., 6.4.4.2., 6.4.4.3.** e **6.4.4.4.** do **Edital nº 30/2021** da Licitação.

Bebedouro/SP., 28 de junho de 2021.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL